

	Unidades	Valores
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	25\$00
Laranjas	"	2\$50
Limões	"	3\$00
Maças	"	1\$50
Manteiga	"	15\$00
Mel	"	4\$50
Molhos	"	12\$00
Nozes	"	2\$00
Ovos	"	4\$50
Peixe em conserva não especificado (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	2\$50
Picles	"	4\$00
Queijos	"	9\$00
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	25\$00
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	4\$50
Tomates	"	1\$50
Toucinho	"	7\$00
CLASSE 5.		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos.		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	6\$00
Lixa de papel	"	\$70
CLASSE 6.		
Manufaturas diversas		
Obras de matérias animais		
Luvas de peles	Par	12\$00
Obras de matérias vegetais diversas		
Botões de caroço	Quilogr.	40\$00
Cestos vazios para atêrro	"	\$50
Cortiça em obra não especificada	"	5\$00
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Tonelada	180\$00
Madeira em obra	Quilogr.	3\$00
	"	2\$00
	"	3\$00
Obra de esparto	"	1\$50
Obra de palma	"	1\$20
Obra de vime	"	2\$00
Palitos de madeira	"	6\$50
Rôlhas de cortiça	"	3\$00
Tabuado aparelhado	"	\$70
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilogr.	\$40
Louça de barro	"	4\$50
Telhas	"	1\$00
Tejolos	"	\$15
Vidro em obra	"	\$08
	"	5\$00
Obras de metais		
Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	12\$00
Chumbo de munição	"	4\$00
Chumbo em tubos	"	4\$00
Cobre e liga de cobre em obra	"	20\$00
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	1\$20
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	1\$20
Ferro em obra diversa	"	4\$00
Pregadura	"	2\$50
Prata (excepto moeda)	"	800\$00
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	4\$00
Livros impressos	"	4\$00
Papel de embrulho	"	2\$00
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	2\$50

	Unidades	Valores
Papel doutras qualidades	Quilogr.	4\$00
Diversos		
Barretes e bonés	Um	5\$00
	Par	50\$00
	"	20\$00
	"	5\$00
Calçado	"	5\$00
	"	4\$50
	"	30\$00
	"	10\$00
Cera em velas	Quilogr.	10\$00
Chapéus de chuva ou sol, de seda	Um	80\$00
Chapéus de chuva ou sol, não especificados	"	30\$00
Chapéus para homem	"	30\$00
Cordame de cairo	Quilogr.	4\$00
Cordame de esparto	"	1\$20
Cordame de linho	"	6\$00
Espelhos	"	20\$00
Palha de milho para cigarros	"	12\$00
Perfumarias	"	50\$00
Sabão	"	4\$00
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	6\$00
Mercadorias não especificadas nesta tabela		
Conforme o valor corrente de exportação por grosso.		

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — O Ministro das Finanças, *Álvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 22

(Decreto)

O regulamento geral da marinha colonial, aprovado pelo decreto n.º 6:180, de 4 de Outubro de 1919, determinou que em todas as colónias os serviços de marinha, quer militares, quer de fomento, estivessem acantonados num ramo das administrações respectivas e fôsse dirigidos por um chefe, oficial de marinha, o qual passava assim a exercer cumulativamente duas funções, a de chefe de serviços de marinha e a de capitão dos portos.

Só para Angola e Moçambique, pela enorme extensão das costas marítimas e, conseqüentemente, pelo maior desenvolvimento dos serviços, se reconheceu a necessidade de criar departamentos marítimos.

Nestas duas colónias o desempenho das funções de chefe de departamento marítimo ficou sendo cumulativo com as de chefe dos serviços de marinha, passando o cargo de capitão do porto da sede do departamento a ser inerente ao de adjunto do chefe do mesmo.

Se em Angola e Moçambique os serviços da marinha colonial são mais desenvolvidos que nas outras províncias ultramarinas, o serviço burocrático correspondente não pode deixar de ser maior.

Assim nessas colónias foram criadas duas secretarias, cada qual com o seu escrivão, uma para o departamento e outra para a capitania, devendo o escrivão do depar-

tamento exercer cumulativamente as funções de escrivão dos serviços de marinha.

Nas outras colónias foi criada uma só secretaria, devendo o respectivo escrivão exercer cumulativamente as funções de escrivão dos serviços de marinha.

Porém, pela lei n.º 1:247, de 31 de Março de 1922, quebrou-se a harmonia estabelecida no regulamento de 4 de Outubro de 1919, tendo sido por ela determinado que na Repartição dos Serviços de Marinha de Macau houvesse, além do escrivão da capitania dos portos, um escrivão dos serviços de marinha, também nela se indicando quem neste lugar devia ser provido. Desta sorte ficaram os serviços de marinha de Macau numa situação diferente dos serviços de marinha das outras colónias.

Todavia, em Macau, o serviço de marinha e o serviço da capitania não têm o desenvolvimento e a complexidade que justifiquem a necessidade de terem, cada um deles, um escrivão privativo, pelo que foi determinado ao governador que apresentasse ao Conselho Legislativo um projecto tendente a restabelecer a organização dos serviços de marinha na situação criada pelo regulamento de 4 de Outubro de 1919, salvaguardando-se, contudo, os direitos adquiridos pelo actual serventuário do lugar, que, por desnecessário, se devia extinguir. O projecto foi apresentado ao Conselho Legislativo que, por maioria, o rejeitou.

Pela leitura da acta da sessão em que o projecto foi discutido verifica-se que a rejeição foi votada por todos os vogais não oficiais e por um vogal oficial. Como só dois daqueles produziram considerações, que se encontram consignadas na acta, conclui-se que os motivos que levaram a maioria do Conselho a rejeitar o projecto de vem ser os mesmos que esses vogais alegaram.

Esses motivos são os seguintes:

1.º Que o Governo Central não tem o direito de fazer insinuações, competindo-lhe apenas sancionar ou rejeitar os projectos submetidos à sua aprovação;

2.º Tratar-se de revogar uma lei emanada do Parlamento, o que não está na alçada do Conselho fazer;

3.º O lugar é considerado necessário, não advindo da extinção nenhuma vantagem porque o proprietário continua a vencer.

A base 4.ª das bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, determina que, exceptuados os diplomas legislativos coloniais enumerados na base 3.ª (diplomas da exclusiva competência do Congresso da República), são da competência do Poder Executivo os diplomas que respeitarem a providências gerais extensivas a mais de uma colónia, ou dos governos coloniais se respeitarem a providências restritas a colónias determinadas.

A secção 1.ª da base 5.ª, modificada nos termos consignados no artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923, estabelece especificamente o que, para o efeito da base 4.ª, constitui objecto de providências extensivas a mais de uma colónia. Aí se encontra, entre outras matérias, o seguinte: a orientação superior da administração colonial, a superintendência e fiscalização no governo e administração das colónias e a organização das forças militares coloniais do exército e da armada, exceptuadas as que respeitarem exclusivamente a serviços privativos de fiscalização ou polícia. Como a marinha colonial, nos termos definidos na lei de 10 de Julho de 1912, é a organização das forças coloniais da armada, e como o regulamento de 4 de Outubro de 1919 foi expedido no uso da autorização concedida ao Governo pelo artigo 32.º da referida lei, e ainda porque o caso de que se tratava dizia respeito ao serviço da marinha e

não ao serviço da capitania, podia o Governo Central, no uso da sua própria competência, extinguir o lugar. Não o quis, porém, fazer, porque, integrando-se no espírito das leis básicas e respeitando a medida somente à colónia de Macau, antes desejou que fôsse o respectivo Conselho Legislativo a resolver o assunto. Nesta orientação, competindo-lhe a superintendência do governo e administração das colónias, determinou ao governador, seu delegado, que adoptasse a proposta e a apresentasse à deliberação do Conselho. Assim, longe de serem desrespeitadas as suas prerrogativas, houve, ao contrário, o propósito de as respeitar, tendo-se para com ele o máximo de atenção.

*

A base 29.ª das bases orgânicas determinou que os governos coloniais não podem alterar em caso algum os diplomas legislativos coloniais da competência do Congresso da República.

A competência legislativa do Congresso da República quanto às questões que se referem às colónias é tam íntegra e completa como a que possui quanto às questões que só interessam à metrópole; mas para que a administração colonial não pudesse em dados momentos sofrer paralisações, delegou o Congresso parte da sua competência no Poder Executivo e nos governos coloniais (artigo 67.º-B da Constituição e base 4.ª das bases orgânicas), reservando para si fazer as leis orgânicas coloniais e determinados diplomas legislativos (artigo 67.º-A da Constituição e base 3.ª das bases orgânicas).

Assim, a competência do Congresso da República a que se refere a base 29.ª é a exclusiva competência do Congresso da República que está determinada na base 3.ª, podendo conseqüentemente o Poder Executivo e os governos coloniais, no uso das suas respectivas competências, modificar e revogar os diplomas legislativos coloniais que, ainda que decretados pelo Congresso da República, não pertencerem à natureza daqueles que estão enumerados na base 3.ª

*

Os elementos de apreciação existentes no Ministério não corroboram a afirmação produzida no Conselho Legislativo de que é necessário para bem do serviço o lugar de escrivão dos serviços de marinha; mas ainda que fôsse necessário, como o serviço de marinha propriamente dito é um serviço militar, não é regular nem disciplinar que assuntos exclusivamente militares, tratados separadamente de assuntos civis, estejam a cargo de indivíduos da classe civil.

De resto, os serviços militares da marinha colonial não são tam importantes que requeiram a necessidade da existência de um escrivão privativo, e assim é que o regulamento de 1919 estabeleceu que essas funções fossem exercidas em Angola e Moçambique pelo escrivão do departamento marítimo e nas outras colónias pelo escrivão da capitania.

Só Macau passou a ter, pela lei n.º 1:247, um escrivão privativo para os serviços da marinha, lei que foi promulgada nos termos do artigo 32.º da Constituição e cuja necessidade se não reconhece, a não ser a que deixa entrever o § 1.º do artigo 1.º

É certo que pela extinção do lugar a despesa não diminui imediatamente, mas evitar-se há mais tarde uma despesa absolutamente desnecessária, quando, por qualquer circunstância, não possa continuar ao serviço o actual escrivão.

Em vista do exposto;

Usando da competência que me confere o n.º 2.º do

artigo 67.º-C da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No quadro da Repartição dos Serviços de Marinha de Macau haverá um só escrivão, que acumulará as suas funções de escrivão da capitania dos portos com as de escrivão dos serviços de marinha.

Art. 2.º O actual escrivão dos serviços de marinha continuará prestando serviço como adido à respectiva repartição.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Macau.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Mariano Martins.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 9:854

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e usando da autorização expressa no artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, decretar que as gratificações correspondentes aos cargos das comissões abaixo designadas sejam desde 1 de Julho próximo as que vão indicadas a seguir:

Reitor de Universidade	2.400\$00
Director de Faculdade ou escola universitária	1.080\$00
Secretário de Faculdade ou escola universitária	900\$00
Bibliotecário de Faculdade ou escola universitária	360\$00
Continuo chefe do pessoal menor de Faculdade	180\$00
Director de museu das Faculdades de Ciências	360\$00
Directores dos observatórios astronómicos e meteorológicos das Universidades de Lisboa e Coimbra	600\$00
Astrónomo dos observatórios astronómicos	360\$00
Director dos serviços de efemérides da Universidade de Coimbra	600\$00
Bibliotecário da Biblioteca da Universidade de Coimbra	360\$00
Administrador da Imprensa da Universidade de Coimbra	1.200\$00
Director do Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra	360\$00
Director do Museu Etnológico Português	1.080\$00
Director do Instituto Central de Higiene	840\$00
Chefe dos serviços de Estatística Sanitária	1.200\$00
Director do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana	1.200\$00
Encarregado da escrituração e contabilidade do Instituto de Oftalmologia	600\$00
Director do Observatório Astronómico de Lisboa	1.800\$00
Sub director do Observatório Astronómico de Lisboa	600\$00
Secretário geral da Academia de Ciências de Lisboa	720\$00
Secretário da classe de ciências, da classe de letras e inspector da biblioteca da Academia de Ciências de Lisboa	360\$00
Director do Serviço Meteorológico dos Açores	1.200\$00
Gratificação de serviço de exames académico e de Estado nas Faculdades de Letras, Direito, Ciências, Medicina e Farmácia	12\$00
Gratificações de serviço de exames de Estado das escolas normais superiores	15\$00
Chefe do pessoal menor dos liceus	360\$00
Empregados dos laboratórios dos liceus	300\$00
Contínuos de classe e de secretaria dos liceus (mensais)	15\$00
Tesoureiros dos conselhos administrativos dos liceus	360\$00

Gratificação de serviço de exames nos liceus 9\$00

Gratificação aos membros da comissão encarregada da escolha de livros para o ensino secundário (por mês) 180\$00

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 9:855

Considerando o que me foi representado pela Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa:

Tendo em vista, dentro do critério da redução de despesas, uma melhor organização dos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transformado o lugar de porteiro do Observatório Astronómico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa num lugar de servente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência

Portaria n.º 4:106

Tendo a Confraria de Nossa Senhora das Dores, de Póvoa de Varzim, pedido autorização para aceitar, com o encargo constante da representação que fica fazendo parte integrante deste diploma, o oferecimento de três inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público, do valor nominal de 100\$ cada uma, feito por António Ribeiro da Cruz;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assembleia geral dos seus confrades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja concedida a autorização solicitada desde que o referido encargo não seja superior ao rendimento dos títulos doados, os quais revertirão a favor da Confraria, sem que o encargo pio seja cumprido, desde que o rendimento e não suporte.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*